



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000010/2022-31
PROA 22/1244-0004393-2

PARECER N° 19.478/22

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N° 159/2017. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GAOTRAN. GRAEX.

1. Consoante assentado no Parecer n° 19.246/2022, a Lei Complementar Federal n° 159/2017 e o Decreto Estadual n° 56.368/2022 não interditam a “concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes”.

2. Os citados diplomas legais tampouco proíbem as progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, tal como a progressão de que trata o artigo 15 da Lei Estadual n° 14.506/2014, que disciplina o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

3. A concessão do abono de permanência estabelecido no artigo 34-A da Lei Complementar Estadual n° 15.142/2018 não se insere no espectro da discricionariedade do gestor, igualmente não se amoldando às vedações do artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 159/2017.

4. Inexiste óbice à designação de servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito e o consequente pagamento, respectivamente, da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) e da Gratificação de Examinador (GRAEX), vantagens devidas pelo exercício daquelas atribuições por força das Leis Estaduais n° 13.963/2012 e 13.088/2008.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 23 de junho de 2022.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000010202231 e da chave de acesso 791810a4



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 996 e chave de acesso 791810a4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 23-06-2022 11:56. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. VANTAGENS. AVANÇOS, ADICIONAIS E LICENÇA-PRÊMIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. GAOTRAN. GRAEX.

1. Consoante assentado no Parecer nº 19.246/2022, a Lei Complementar Federal nº 159/2017 e o Decreto Estadual nº 56.368/2022 não interditam a “concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio amparados em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior ao referido evento, por não se tratar de vantagens cuja concessão se reveste de caráter discricionário, observados os requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes”.

2. Os citados diplomas legais tampouco proíbem as progressões funcionais fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, tal como a progressão de que trata o artigo 15 da Lei Estadual nº 14.506/2014, que disciplina o Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

3. A concessão do abono de permanência estabelecido no artigo 34-A da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 não se insere no espectro da discricionariedade do gestor, igualmente não se amoldando às vedações do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Inexiste óbice à designação de servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito e o consequente pagamento, respectivamente, da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) e da Gratificação de Examinador (GRAEX), vantagens devidas pelo exercício daquelas atribuições por força das Leis Estaduais nº 13.963/2012 e 13.088/2008.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RS), que, considerando a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, veicula consulta acerca da possibilidade de concessão de avanços e adicionais de tempo de serviço; licença-prêmio; progressão de nível, na forma da Lei nº 14.506/2014; abono de permanência, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº 15.142/2018; bem como de designação de servidor para percepção de GAOTRAN ou GRAEX, previstas, respectivamente, nas Leis nº 13.963/2012 e 13.088/2008.

Com a manifestação da Assessoria Jurídica do DETRAN (fls. 14/21) e da Procuradora do Estado Coordenadora Setorial (fls. 30/34), bem como do aval do Diretor-Geral Adjunto do Órgão (fls. 35/36) e do Secretário de Estado da Segurança Pública, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

1. O Regime de Recuperação Fiscal está previsto na Lei Complementar nº 159/2017, impondo uma série de restrições aos estados aderentes, que deverão cumprir metas e compromissos visando à redução da sua situação de desequilíbrio financeiro.

A habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreu por meio do Despacho de 27 de Janeiro de 2022 da Secretaria do Tesouro Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 28 de Janeiro de 2022, a partir de quando passou o mencionado ente subnacional a se submeter ao regramento constante da Lei Complementar nº 159/2017, na forma do seu artigo 4-A, I, “c”, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021:

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

...

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O artigo 8º, por seu turno, contempla vedações a serem observadas pelo Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, e que também incidem, por força do mencionado artigo 4º-A, I, “c”, desde o momento do deferimento do pedido de adesão até a homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Consoante registrado no Parecer nº 19.261/2022, “[a] incidência das vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/17 ocorre de forma diversa na fase de adesão e após a homologação do Plano de Recuperação Fiscal e consequente vigência do RRF. No período compreendido entre a publicação do deferimento do pedido de adesão ao regime (28.01.2022) e a homologação do PRF, as vedações constantes do art. 8º da LC nº 159/17 incidem de forma plena, sendo absolutamente inadmitida a prática de qualquer dos atos arrolados naquele dispositivo, nem mesmo mediante compensação, consoante disposto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 56.368/22”.

2. A dúvida suscitada diz respeito à **viabilidade de concessão de avanços, adicionais, licença-prêmio, abono de permanência, progressão de nível e gratificações aos servidores do DETRAN** ante o que dispõe o artigo 3º, I, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, que reproduz o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, segundo o qual é vedado ao Estado, durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, “a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal”.

Relativamente às três primeiras vantagens em questionamento, o recente Parecer nº 19.426/2022 deste Órgão Consultivo assentou que a Lei Complementar Federal nº 159/2017 e o Decreto Estadual nº 56.368/2022 não têm o condão de obstaculizar a sua concessão, consolidando, ainda, as balizas para aferição in concreto da viabilidade de deferimento de vantagens funcionais durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, nos seguintes termos:

O alcance da aludida vedação, reproduzida no art. 3º, I, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, foi objeto de exame por este Órgão Consultivo no Parecer nº 19.228/2022, no qual analisada a possibilidade de concessão da gratificação de risco de vida prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 9.747/1992. Desse precedente, extrai-se a compreensão de que os dispositivos da Lei Complementar nº 159/2017, conquanto impeçam a adoção de medidas que impliquem a criação ou o reajuste de despesas de pessoal, não têm o condão de afastar a incidência das normas de remuneração de pessoal anteriores à adesão, ainda que o seu fato gerador ocorra posteriormente àquele marco temporal e esteja amparado em justificativa de interesse público.

No Parecer nº 19.270/2022, que se debruçou sobre a incidência da vedação em análise na remuneração de horas extraordinárias, foi adotado o mesmo entendimento, sendo que a matriz constitucional da verba analisada deixou ainda mais evidente que a ausência de ressalva expressa na Lei Complementar nº 159/2017, tal como houve na Lei Complementar nº 173/2020, não é suficiente para conduzir à interpretação de que o ente público deixará de atender aos termos da legislação preexistente em matéria de pessoal. Eis a ementa desse precedente:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 8º, INCISOS I e VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.

1. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal, especialmente quando relacionada ao pagamento de horas extraordinárias, asseguradas aos servidores públicos por força da combinação dos artigos 7º, XVI, e 39, § 3º, da Magna Carta.

2. Não se harmonizaria com o texto constitucional o entendimento de que a Lei Complementar nº 159/2017 teria o condão de afastar a incidência de um direito de matriz constitucional, por evidente inversão na hierarquia das fontes normativas.

3. Por força do disposto no art. 33 da Constituição Estadual, o cumprimento de serviço extraordinário tem por pressuposto a necessidade imperiosa de serviço, bem como autorização pelo Governador.

4. A autorização para a prestação de horas extraordinárias decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento de imperiosa necessidade de serviço, e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.

5. Uma vez realizada a convocação em razão da verificação da necessidade excepcional de serviço extraordinário, o pagamento do correspondente adicional salarial se impõe ex vi legis, tratando-se de ato administrativo vinculado, sem margem, portanto, para o exercício de juízo de conveniência ou de oportunidade.

5. Em vista do disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, considerando a excepcionalidade ínsita à autorização de serviço extraordinário expressa na legislação estadual citada, mostra-se recomendável, em regra, que esta se dê por período inferior a dois exercícios, a fim de não ensejar discussões a respeito da criação de vantagem ou de despesa obrigatória de caráter continuado.

Mencione-se ainda o entendimento veiculado no Parecer nº 19.298/2022, no qual foi destacado o caráter vinculante da prescrição legal de promoção de empregados públicos integrantes do Quadro Especial da Secretaria da Comunicação, de modo a afastar a incidência da vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. PROMOÇÃO. EMPREGADOS. QUADRO EM EXTINÇÃO. LEI Nº 14.420/2014. PARECER Nº 19.275. DISTINÇÃO.

A promoção de empregados integrantes do Quadro Especial oriundo da extinta Fundação Piratini possui previsão expressa na Lei Estadual nº 14.420/2014, limitando a discricionariedade administrativa na hipótese. Ratificação do Parecer nº 18.349/20 que, à luz do previsto na Lei Complementar nº 173/2020, entendeu possível a promoção de empregados públicos. Distinção em relação à orientação do Parecer nº 19.275/22.

Os entendimentos consolidados acima encontram espeque, ainda, na previsão do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 4.657/1942, verbatim:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desse modo, sem prejuízo da necessária análise casuística da conformação jurídica de cada parcela remuneratória, entende-se adequada a seguinte sistematização geral do tema:

(i) a vedação à concessão de vantagens prevista no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017 não alcança aquelas que decorram de legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, desde que se trate de **ato administrativo vinculado**, pois o dispositivo em testilha não revoga ou suspende a legislação estadual que trate de matéria de pessoal;

(ii) a proscricção em análise não alcança a concessão de vantagens **cujo suporte normativo esteja presente em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ainda que o implemento das condições seja posterior a esse evento;**

(iii) **as vantagens cuja concessão seja discricionária**, ainda que amparadas em legislação anterior ao pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, são vedadas pelo artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017.

(...)

6. **Ante o exposto**, conclui-se que a norma esculpida no artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017 não veda, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais e as regras constitucionais de transição incidentes, a concessão de avanços, adicionais e licença-prêmio, ainda que o implemento das condições seja posterior ao pedido de adesão do Estado ao Regime de

Recuperação Fiscal, tendo em vista tratar-se de ato administrativo vinculado.

3. Especificamente sobre os avanços e adicionais de tempo de serviço, assim se pronunciou o precedente:

4. No que concerne aos avanços, o art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 extinguiu o benefício, estabelecendo, contudo, regra de transição no § 1º, nos seguintes termos:

Art. 3º - Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstauração, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1º - As vantagens por tempo de serviço de que trata o "caput" deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2º - Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do "caput" e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

No âmbito infraconstitucional, os avanços eram regulamentados da seguinte forma na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994:

Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço calculado na forma da lei.

§ 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei Complementar nº 10.530, de 02 de agosto de 1995)

§ 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 10.530, de 02 de agosto de 1995)

§ 3º - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço calculado, na forma da lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 10.530, de 02 de agosto de 1995)

A leitura das disposições acima colacionadas demonstra que os triênios são vantagens automáticas, não submetidas à discricionariedade do administrador, que deverá concedê-las quando implementados os requisitos legais.

Nessa senda, conclui-se não haver óbice à concessão de avanços aos servidores enquadrados na regra de transição delineada no § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, e que tenham implementado as condições exigidas pela legislação aplicável.

5. No que diz respeito ao adicional por tempo de serviço, também extinto pelo art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e objeto da regra de transição no já transcrito § 1º do artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, a Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 traz as seguintes disposições:

Art. 115 - O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta lei, passará a perceber, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) calculados na forma da lei.

Parágrafo único - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido. (Parágrafo repristinado em virtude de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.795 de 30 de maio de 1996 na ADI nº 596103739.)

(...)

O adicional por tempo de serviço, nessa delimitação legislativa, também é uma vantagem automática, caracterizando-se a sua concessão como ato administrativo vinculado, quando

preenchidos os requisitos legais para tanto.

Nessa senda, não se vislumbram óbices jurídicos, a partir das regras da Lei Complementar nº 159/2017, à concessão de adicional por tempo de serviço aos servidores enquadrados na regra de transição delineada no § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, e que cumpram as exigências legais previstas para tanto.

4. Na mesma linha, cuidou-se do instituto da licença-prêmio, *in verbis*:

Quanto à licença-prêmio, trata-se de benefício extinto pela Emenda Constitucional nº 75/2019, que alterou o § 4º e incluiu o § 5º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, passando esses a disporem o seguinte:

§ 4º - A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 75, de 6 de março de 2019)

§ 5º - A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 75, de 6 de março de 2019)

O art. 2º da referida Emenda à Constituição Estadual, contudo, estabelece que “[f]icam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.”

Dessa forma, as licenças-prêmio já adquiridas, bem como aquelas cujo período aquisitivo estava em curso, devem ser concedidas com base no regime anterior, segundo o qual “[a] lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses (...)” (§ 4º do art. 33 da Constituição Estadual, já revogado).

A disposição da constituição local acerca da licença-prêmio encontra-se disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, *in litteris*:

Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

(...)

Art. 151 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

I - gozada, no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês, com a aprovação da chefia, considerada a necessidade do serviço;

II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão.

Parágrafo único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor terá direito, a pedido, a receber a sua remuneração do mês de fruição antecipadamente.

(...)

Tratando-se, nos termos do dispositivo acima colacionado, de licença a ser concedida automaticamente, havendo pedido do servidor que cumpriu os requisitos da licença-prêmio, apresenta-se como impositivo o deferimento de seu gozo, cumprindo à Administração Pública apenas deliberar acerca do período no qual se dará o afastamento. Assinale-se que, nos termos do Parecer nº 19.407, a contagem em dobro para fins de concessão de vantagens temporais apenas tem cabimento caso haja opção expressa do servidor nesse sentido e seja referente a período aquisitivo já implementado anteriormente à vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 78/20 (03/02/2020), caracterizando-se, igualmente, como ato administrativo vinculado.

Dessa forma, a concessão de licença-prêmio, bem como a sua conversão em tempo dobrado para fins de vantagens temporais, quando permitida, não caracteriza a vedação descrita no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017.

5. No que tange às progressões funcionais, importante assinalar que, diferentemente das promoções, em relação às quais trataram os Pareceres nº 19.275/2022 e 19.298/2022, não consistem em modalidade de provimento derivado e de vacância de cargo público, uma vez que implicam alteração de nível dentro de uma mesma classe funcional. Os institutos se assemelham, todavia, por consubstanciarem formas de desenvolvimento dos servidores na

carreira, não guardando identidade com as vantagens pecuniárias, que consistem em parcelas que se agregam, geralmente de forma temporária, ao vencimento básico ou ao subsídio, compondo a remuneração percebida, como ilustram os artigos 79 e 85 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94:

Art. 79. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedada vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

Art. 85. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - avanços;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - honorários e jetons.

Assim, o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, reproduzido no artigo 3º, I, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, não inviabiliza as promoções e progressões, uma vez que estas não implicam a conduta interdita pela norma, qual seja, “a concessão, a qualquer título, de **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares”.

Todavia, consoante assentado nos mencionados precedentes, “[a] promoção na carreira vem acompanhada de um incremento remuneratório aos empregados ou servidores promovidos, gerando despesa obrigatória de caráter continuado, atraindo a análise a respeito da incidência da vedação do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017”, a qual, contudo, resta afastada quando ausente discricionariedade administrativa.

Do mesmo modo e pelo mesmo motivo, a concessão de progressões, em tese, é passível de subsunção à conduta proibida pelo inciso VII do supracitado artigo 8º, que veda “a criação de despesa obrigatória de caráter continuado”, cumprindo perscrutar sobre a existência ou não de discricionariedade na espécie.

Em conformidade com o tradicional entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, “a progressão de nível é um acréscimo remuneratório devido ao servidor que preencher os requisitos legais, inexistindo qualquer espaço para juízo discricionário do Administrador quanto à sua concessão, que somente poderá ser indeferida se o servidor não atender os requisitos previstos em lei, sem que possa o gestor eleger o momento da implantação do benefício” (Parecer nº 17.683, aprovado em 03 de junho de 2019).

Lado outro, a Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, incidindo na diretriz em voga, incluiu o § 7º ao artigo 31 da Carta Farroupilha, aplicável aos servidores estatutários, dispondo que: “As progressões de nível dentro de uma mesma classe da carreira ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ressalvadas aquelas decorrentes de critérios exclusivamente objetivos, na forma da lei”.

Os reflexos de tal alteração legislativa foram analisados no Parecer nº 18.083, aprovado em 10 de março de 2020, que assim se pronunciou acerca da questão:

No que concerne à progressão ou alteração de nível no mesmo grau ou classe, mencionada no §7º do artigo 31 da Carta Estadual, é de se frisar que, conforme já analisado no PARECER 16.773/16, quando a lei que rege determinada carreira prevê a concessão de progressão ou alteração de nível ao servidor que preencher os requisitos legais, como uma determinada habilitação, exigindo-se apenas a comprovação da titulação perante a Administração, constata-se que não há espaço para juízo discricionário para o gestor conceder ou não a progressão ou alteração de nível, que somente poderá ser indeferida caso não sejam atendidos os requisitos previstos em lei.

Destarte, o §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

Divisa-se, assim, duas hipóteses de progressões:

(I) As desencadeadas por avaliações de desempenho, que, por força da inserção do § 7º no artigo 31 da Constituição Estadual, despiram-se da imperatividade quanto ao momento da sua concessão; e

(II) As fundadas em critérios exclusivamente objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto impõe a sua concessão, tais como a obtenção de determinada titulação pelo servidor ou o implemento de determinado tempo de serviço.

Percebe-se que, na esteira da jurisprudência administrativa, apenas a primeira espécie de progressões está interdita no atual estágio do Regime de Recuperação Fiscal, não se cogitando de vedação no que tange à segunda, porquanto não sujeita à discricionariedade administrativa.

No caso concreto, assim dispõe o artigo 15 da Lei Estadual nº 14.506/2014, que reestruturou o Quadro de Pessoal do DETRAN:

Art. 15. A progressão constitui a passagem do servidor de um nível de vencimentos para outro dentro do mesmo cargo do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DETRAN/RS, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

I - para a progressão de níveis dos cargos de Analista e Técnico Superior: (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

a) para o nível II: curso completo de pós-graduação “lato sensu”, em nível de especialização, em qualquer área do conhecimento, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso ser reconhecido pelo referido Ministério; e (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

b) para o nível III: curso completo de pós-graduação “stricto sensu”, em nível de mestrado ou doutorado, em qualquer área do conhecimento, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso ser reconhecido pelo referido Ministério; (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

II - para a progressão de níveis dos cargos de Agente Técnico: (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

a) para o nível II: curso completo de nível superior, em qualquer área do conhecimento, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso ser reconhecido pelo referido Ministério; (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

b) para o nível III: curso completo de pós-graduação “lato sensu”, em nível de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou curso completo de pós-graduação “stricto sensu”, em nível de mestrado ou doutorado, em qualquer área do conhecimento, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso ser reconhecido pelo referido Ministério; (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

III - para a progressão de níveis dos cargos de Assistente Administrativo e Operacional: (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

a) para o nível II: curso completo de nível técnico ou curso completo de nível superior, em qualquer área do conhecimento, realizado em instituição de nível médio cadastrada no Ministério da Educação ou realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso superior ser reconhecido pelo referido Ministério; (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

b) para o nível III: curso completo de pós-graduação “lato sensu”, em nível de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou curso completo de pós-graduação “stricto sensu”, em nível de mestrado ou doutorado, em qualquer área do conhecimento, realizado em instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, devendo o curso ser reconhecido pelo referido Ministério. (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

§ 1º É válida, para fins de progressão, a titulação obtida antes ou depois da posse no respectivo cargo.

§ 2º A titulação apresentada para fins de progressão não deve ser utilizada como critério para a promoção por merecimento, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º Compete ao servidor apresentar a titulação utilizada para a concessão da progressão à Administração, que deve providenciar os registros e os encaminhamentos para a sua implementação.

Como se vê, no caso dos servidores do DETRAN, a progressão subordina-se unicamente à obtenção das modalidades de titulação elencadas na norma supra, cuja exibição impõe a concessão daquela, tratando-se de típico

ato administrativo vinculado, que não é obstado pelo Regime de Recuperação Fiscal.

6. Prosseguindo no exame, questiona-se a respeito da concessão do abono de permanência previsto no artigo 34-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, *in verbis*:

Art. 34-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto no inciso III do “caput” do art. 28, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Constata-se que, conquanto a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha facultado a previsão de concessão de abono de permanência aos servidores dos entes subnacionais, o Estado do Rio Grande do Sul, no legítimo exercício da competência legislativa que lhe foi outorgada e em norma anterior à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, conferiu caráter vinculado à vantagem em testilha, bastando que o servidor reúna a totalidade dos requisitos para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade para fazer jus à sua percepção.

Anote-se que, ao examinar a possibilidade de concessão de abono de permanência aos militares estaduais - o qual, diferentemente da rubrica destinada aos servidores civis, não ostenta caráter vinculado, condicionando-se à avaliação de conveniência e oportunidade -, o Parecer nº 19.281/2022 entendeu viável a providência quando houver necessidade do serviço devidamente justificada, como se colhe da ementa do precedente:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ABONO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. CONCESSÃO. EQUILÍBRIO FISCAL. RELAÇÃO DE VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE JURÍDICA. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO.

1. Não viola o disposto no inciso I do art 8º da Lei Complementar nº 159/2017 a disciplina jurídica de pagamento retroativo de abono de permanência (art. 58, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.990/1997), tendo em vista que se trata do reconhecimento de um direito materialmente preexistente e os pagamentos visam à resolução administrativa de tema pacificado no âmbito do Poder Judiciário e em precedentes da Procuradoria-Geral do Estado.

2. Da harmonização da interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 com os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação do abono de permanência no serviço, visto a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos, afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal.

3. A convocação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor.

4. Ainda que a concessão excepcional do abono em testilha possa acarretar aumento de despesa in concreto, a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

A fortiori, no caso dos servidores civis, a concessão do abono de permanência não se insere no espectro da discricionariedade do gestor, forçoso reconhecer que a providência não se amolda às vedações do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

7. Por último, veicula-se indagação a respeito da possibilidade de concessão da Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito (GAOTRAN) e da Gratificação de Examinador (GRAEX).

A GAOTRAN encontra fundamento na Lei Estadual nº 13.963/2012, que instituiu a Operação Balada Segura e deu outras providências, cujos artigos 1º a 4º assim dispõem:

Art. 1.º Fica instituída a Operação Balada Segura, que tem como objetivo geral realizar de forma integrada e contínua as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de acidentalidade, sob a Coordenação-Geral do

Vice-Governador do Estado e Coordenação Executiva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS.

Art. 2.º Para o atendimento do objetivo geral, a operação desenvolverá ações:

I - fiscalizatórias, tendo como objetivo específico a verificação da observância às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o combate à alcoolemia no trânsito;

II - educativas, tendo como objetivo específico a sensibilização quanto à segurança no trânsito por meio da abordagem de condutores, pedestres e demais cidadãos.

Art. 3.º Para o desenvolvimento da Operação Balada Segura, o DETRAN/RS, responsável por sua Coordenação Executiva, poderá conveniar com outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, governamentais ou não, visando a sua execução.

Art. 4.º Fica criada a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito – GAOTRAN –, a ser paga mensalmente a até 25 (vinte e cinco) servidores(as) integrantes do Quadro de Provisão Efetivo do DETRAN/RS e a servidores(as) cedidos(as) para a autarquia lotados(as) na Divisão de Fiscalização de Trânsito, e designados(as) para as ações previstas nesta Lei, cujo valor será fixado em Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.506/14) (Vide art. 26 da Lei n.º 14.506/14)

Parágrafo único. A GAOTRAN tem natureza precária e transitória, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

A seu turno, a GRAEX foi criada pela Lei Estadual n.º 13.088/2008, que dispõe sobre a aplicação dos exames de Prática de Direção Veicular e assim estabelece em seus artigos 1.º a 3.º:

Art. 1.º Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS - a aplicação dos exames de Prática de Direção Veicular, nos termos dos arts. 148 e 152 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - e das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Os procedimentos técnicos operacionais para realização dos exames previstos no “caput” deste artigo serão estabelecidos em atos normativos editados pelo DETRAN/RS.

Art. 2.º Os exames de Prática de Direção Veicular serão realizados perante Comissões Examinadoras de Trânsito, compostas por 3 (três) servidores públicos estaduais detentores de cargo de provimento efetivo do quadro de servidores efetivos do DETRAN/RS, designados como Examinadores de Trânsito pelo dirigente máximo do Órgão Executivo Estadual de Trânsito, para o período de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período, condicionada ao remanejamento operacional.

§ 1.º As Comissões Examinadoras de Trânsito poderão ser volantes para atender as especificidades de cada Município ou região, a critério do DETRAN/RS.

§ 2.º As atividades das Comissões serão normatizadas por regulamento próprio, aprovado pelo dirigente máximo do DETRAN/RS.

§ 3.º Os Examinadores de Trânsito poderão ser substituídos a qualquer momento a critério do DETRAN/RS.

§ 4.º Excepcionalmente e a critério do DETRAN/RS, a Comissão Examinadora de que trata o “caput” deste artigo poderá ser composta por servidores públicos da Administração Estadual, detentores de cargo de provimento efetivo.

Art. 3.º Fica criada a Gratificação de Examinador – GRAEX – no valor de R\$ 1.982,20 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) mensais, a ser paga aos servidores públicos estaduais a que se refere o art. 2.º desta Lei designados como Examinadores de Trânsito. (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

§ 1.º A GRAEX será paga aos servidores designados como Examinadores de Trânsito inclusive nos afastamentos legais considerados como efetivo exercício. (Redação dada pela Lei n.º 15.240/18)

§ 2.º (REVOGADO pela Lei n.º 15.240/18)

§ 3.º A GRAEX tem natureza precária e transitória, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

Verifica-se que, malgrado a designação de servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito se sujeite a juízo discricionário do gestor, tal conduta não se subsume a qualquer das vedações da Lei Complementar Federal n.º 159/2017. E, uma vez exercidas as funções pelos servidores designados, o pagamento, respectivamente, da GAOTRAN e da GRAEX é imperativo por força da legislação preexistente, que,

consoante sedimentado por este Órgão Consultivo, não restou revogada ou suspensa pela adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Em caso análogo, assim pontificou o Parecer nº 19.240/2022:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE PRODUTOS PERIGOSOS - JARIPP. DECRETO ESTADUAL Nº 54.135/2018. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 28, § 4º do Decreto Estadual nº 54.135/2018, o servidor designado para compor a Junta de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos perceberá "jeton" por sessão a que comparecer, conforme disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.369, de 18 de abril de 1980, com a redação dada pela Lei nº 14.471, de 21 de janeiro de 2014.
2. Ainda que ausente ressalva expressa no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 159/2017, essa vedação não revoga ou suspende a eficácia da legislação preexistente do Estado a respeito da remuneração de seu pessoal.
3. A designação do servidor, em face do disposto no Decreto Estadual nº 54.135/2018, decorre de juízo discricionário do gestor, com vistas ao adequado atendimento das necessidades de serviço e à luz dos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade.
4. Realizada a designação e comparecendo às sessões, o pagamento da vantagem se impõe ex vi legis, sem margem para juízo de conveniência ou de oportunidade.
5. A Lei Complementar nº 159/2017, portanto, não obsta a designação dos servidores para a composição das Juntas de Análise de Recursos de Infrações de Produtos Perigosos e a consequente percepção da vantagem por sessão a que tenham comparecido.

Transcreve-se, por oportuno, excerto da fundamentação deste precedente, em tudo aplicável ao caso em exame:

Com efeito, as vedações veiculadas na Lei Complementar nº 159/2017 incidem na programação financeira e orçamentária do ente aderente ao Regime de Recuperação Fiscal, impondo-lhe a contenção de gastos, inclusive em matéria de pessoal. Essas normas, conquanto impeçam a adoção de medidas que impliquem a criação ou o reajuste de despesas de pessoal, não têm o condão de afastar a incidência das normas de remuneração de pessoal anteriores à adesão, ainda que o seu fato gerador ocorra posteriormente àquele marco temporal.

Portanto, independentemente da ausência de ressalva expressa - que também seria despicienda, como é evidente, em relação à sentença judicial transitada em julgado -, entende-se que a legislação voltada à contenção de despesas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal não tem o alcance de revogar ou de suspender a eficácia da legislação preexistente do ente público aderente que dispõe a respeito da remuneração de seu pessoal. A partir desse princípio, aliás, parece possível perspectivar que, uma vez submetida pelo servidor a questão ao Judiciário, a condenação do ente público ao pagamento da vantagem, por decorrer de ato normativo não revogado ou cujos efeitos não foram suspensos, apresenta-se como bastante provável, com consequências econômicas imprevisíveis, mas, em qualquer cenário, mais deletérias à recuperação fiscal do que a realização do pagamento administrativamente. A eficácia revogatória ou suspensiva das normas estaduais que fixam condições para a percepção de vantagens remuneratórias, abstraindo-se a discussão a respeito de sua constitucionalidade, deveria, no mínimo, ser expressa.

(...)

Uma vez realizada a designação à luz dos vetores da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa, da isonomia e da economicidade, o consequente pagamento da vantagem por comparecimento às sessões é ato administrativo vinculado. Inexistindo qualquer margem de ponderação ao gestor público, este não poderá opor ao servidor, como fato impeditivo de seu direito, o seu próprio ato de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por derradeiro, enfatiza-se que a Lei Complementar nº 159/2017, a par de interditar as condutas arroladas no artigo 8º, determinou a adoção de rigoroso teto de gastos pelos estados aderentes, nos termos de seu artigo 2º, V, o que revela que a atribuição de vantagem, na forma aqui entendida como lícita, não se dará, em qualquer hipótese, de maneira indiscriminada, devendo, ao revés, devotar obediência à limitação ao crescimento anual das despesas primárias legalmente instituída.

Acrescente-se, ademais, que as gratificações em testilha, ainda que não se confundam com as funções gratificadas, aproximam-se destas por igualmente implicarem a imposição ao servidor de encargos extraordinários e necessários à eficaz prestação dos serviços públicos, fundamento que, aliado aos princípios da autonomia dos estados, da continuidade do serviço público e da proporcionalidade, destacados na decisão liminar proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930, confortou a conclusão, estampada no Parecer nº 19.196/2022, segundo a qual “[c]onsidera-se juridicamente adequada às previsões contidas na Lei Complementar nº 159/2017 a possibilidade de designação de servidores públicos para o exercício de funções gratificadas que não estavam ocupadas quando da adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal, desde que regularmente criadas por atos normativos anteriores”.

Destarte, conclui-se que a Lei Complementar nº 159/2017 e o Decreto Estadual nº 56.368/2022 não obstam a designação dos servidores para as ações da Operação Balada Segura e para a função de Examinador de Trânsito e o consequente pagamento, respectivamente, da GAOTRAN e da GRAEX, vantagens devidas pelo exercício daquelas funções.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

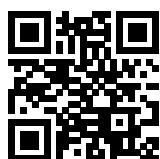
É o parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2022.

ALINE FRARE ARMBORST,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000010/2022-31
PROA 22/1244-0004393-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000010202231 e da chave de acesso 791810a4



Documento assinado eletronicamente por ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 986 e chave de acesso 791810a4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 11:34. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000010/2022-31

PROA 22/1244-0004393-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procurada do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000010202231 e da chave de acesso 791810a4



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 998 e chave de acesso 791810a4 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 23-06-2022 10:55. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.
